

A. I. N° - 206882.0036/03-0
AUTUADO - COMCARBA COMERCIAL DE CARNE DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 10.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0436-02/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Infração parcialmente caracterizada, após correção. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigência subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige o ICMS no valor de R\$554.690,91, sendo R\$480.873,44 em razão da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, e R\$73.817,47 relativo a falta de recolhimento da antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, conforme notas fiscais capturadas através do CFAMT, nos exercícios de 2000 a 2002, e demonstrativos às fls. 10 a 425 do PAF;

O autuado, em sua impugnação às fls. 429 a 430 dos autos, aduz que o Auto de Infração não traz os puros, claros e necessários esclarecimentos item por item conforme é determinado por Lei. Ressalta que jamais adquiriu mercadorias procedentes de outros estados e que o produto de sua comercialização é resultante de compra e venda de gado bovino em pé, abatidos em matadouros localizados em Salvador. Assim, entende que não ficou comprovada sua responsabilidade nas aquisições interestaduais de mercadorias.

Insinua tratar-se de pessoas sem escrúpulos utilizando-se de seus dados cadastrais e queixa-se do decurso do prazo de até seis anos para o fisco apurar a ocorrência, elevando o imposto exigido.

Alega que já sofreu diversas fiscalizações sem que fosse constatada qualquer irregularidade e que a autuante recusou-se a lhe fornecer cópia das referidas notas fiscais, para que pudesse apurar o autor da irregularidade, uma vez que a relação fornecida não identifica as firmas vendedoras e compradoras, nem tão pouco o local de entrega.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 435 a 437, contesta as razões de defesa, aduzindo que:

1. o autuado não informa quais os “puros, claros e necessários esclarecimentos” que deixaram de ser mencionados no Auto de Infração;
2. os diversos documentos fiscais, objeto da ação fiscal, foram obtidos através do CFAMT (Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito), nos quais constam os carimbos dos postos fiscais do trajeto, não se justificando a sua alegação de que jamais adquiriu mercadorias de outros estados;

3. dentro do período não prescrito qualquer infração poderá ser apurada, não importando quanto tempo tenha ocorrido e que cumpriu a Ordem de Serviço n.º 509918/03, a qual contemplou todos os exercícios não prescritos;
4. em nenhum momento se furtou de fornecer cópia de todos os documentos que integram o PAF, inclusive demonstrativos e notas fiscais, conforme se comprova pela assinatura do representante do autuado em todos os demonstrativos;

Assim, entende a autuante que o sujeito passivo não conseguiu elidir qualquer acusação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com base nas notas fiscais capturadas através do CFAMT, e a falta de recolhimento da antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Da análise das peças processuais, observa-se que o Auto de Infração atende aos procedimentos legais previstos, cujos demonstrativos que os fundamentam são auto-explicativos e foram entregues ao autuado, sendo impertinente a alegação de defesa de que o lançamento não traz os esclarecimentos devidos.

Quanto à exigência relativa a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com base nas notas fiscais capturadas através do CFAMT nos exercícios de 2000 a 2002, limita-se o defendente apenas a negar a autoria e responsabilidade de tais aquisições, uma vez que jamais adquiriu mercadorias procedentes de outros estados da Federação.

De pronto ao cotejar o livro Registro de Entrada do autuado, às fls. 44 a 169 dos autos, verifica-se ser infundada sua alegação de que “jamais adquiriu mercadorias procedentes de outro estado”, pois naquele livro está consignado a aquisição de diversas notas fiscais oriundas dos Estados de: Goiás; Maranhão; Pará; Tocantins; Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso.

Ademais, os referidos fornecedores interestaduais consignados no livro Registro de Entradas são os mesmos, em sua grande maioria, dos emitentes das notas fiscais não registradas, os quais assevera o contribuinte desconhecê-los, a exemplo de: Distribuidora BRASFRIGO (GO); Frigorífico Ind. Açailândia Ltda (MA); Frigorífico Atlas Ltda (PA); Redenção Frigorífico do Pará Ltda (PA); Frigobelo Frigorífico Ltda (MG); BOMCORTE – Vega Ind. e Com. de Carne Ltda (GO); MAFRIPAR – Frigorífico Indl. Ltda (PA); Frigorífico Modelo Ltda (GO); COOPERFRIGU (TO); FRIMON Frigorífico Monte Castelo (GO); Frigorífico Lister Ltda (MG); Frigorífico Cinco Estrelas Ltda (MT); FRIQUI Ind. e Com. Carnes Ltda (GO) e Nogueira Rivelli Irmãos Ltda (MG), o que corrobora que se tratam de operações comerciais efetuadas pelo próprio autuado.

O art. 4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96, determina que a ocorrência de *entradas de mercadorias não contabilizadas*, autoriza a presunção de omissão de saídas de *mercadorias tributáveis* sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu, uma vez que o sujeito passivo não comprova os devidos registros das citadas notas fiscais em suas escritas fiscais e contábeis.

Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de *operações tributáveis* anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Relativo à alegação de que não recebeu cópia das notas fiscais arroladas, o impossibilitando de averiguar o autor da irregularidade, entendo ser inconcebível, pois desnecessário seria o

fornecimento de cópias das notas fiscais arroladas, uma vez que os documentos fiscais, anexos ao processo, referem-se à via do fisco, os quais comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, visto que as inúmeras notas fiscais foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias, sendo prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, e, como tal, os documentos originais (1ª via) encontram-se em poder do próprio contribuinte.

Assim, estabelece o art. 46 do RPAF no sentido de fornecer, na intimação do sujeito passivo do Auto de Infração, cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante (o que não está sendo questionado), inclusive os elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros *de que porventura o contribuinte não disponha*, o que não é o caso por se tratar de cópia dos originais (1ª via) em poder do autuado, conforme já dito.

Por fim, em última análise, deve-se ressaltar que o art. 124 do mencionado RPAF determina que o processo permanecerá na repartição local, durante o prazo de defesa, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista e os interessados solicitar cópia de qualquer de suas peças. Portanto, entendo que não ocorreu qualquer prejuízo ao contribuinte.

Contudo, a exigência fiscal é parcialmente procedente em razão da consideração em duplicidade da nota fiscal de n.º 4422, emitida em 04/08/2001, no valor de R\$43.506,34, conforme pode-se verificar às fls. 18 e 19 do PAF. Assim, deve-se deduzir o imposto no valor de R\$7.396,08, inerente ao mês de agosto de 2001, resultando neste mês a exigência de R\$29.648,24, passando o montante da infração para R\$473.477,36.

No tocante à segunda infração, correspondente a falta de recolhimento da antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, inerente a parte das mesmas notas fiscais, relativa à mercadoria charque e aos produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino, consoante demonstrado às fls. 23 a 38 dos autos, entendo que se trata de uma irregularidade derivada da primeira, cuja razão de defesa não conseguiu elidi-la. Portanto subsiste na íntegra a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$547.294,83, após a redução do valor exigido na primeira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º **206882.0036/03-0**, lavrado contra **COMCARBA COMERCIAL DE CARNE DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$547.294,83**, sendo R\$217.951,89, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% sobre R\$1.610,78 e 70% sobre R\$216.341,11, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$329.342,94 acrescido da multa de 60% sobre R\$72.206,69 e 70% sobre R\$257.136,25, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de novembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR